



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

 Poder Executivo 1

 Administração Direta 1

 Fundos 12

 Fundações 12

 Empresas Estatais 13

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 14

 Anita Garibaldi 14

 Araquari 14

 Blumenau 14

 Bom Retiro 15

 Campo Alegre 15

 Chapécó 15

 Criciúma 17

 Florianópolis 18

 Imbituba 18

 Jardinópolis 21

 Joinville 21

PAUTA DAS SESSÕES 22

3. Responsável: *Calirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em jan/2009

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Egberto Nicolak, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 144158-2-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 177.765.709-15, consubstanciado na Portaria n. 128/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3420/2009

1. Processo n. APE - 09/00191481

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Calirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em jan/2009

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Odete de Jesus Prestes do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 132639-2-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-E, CPF n. 339.475.119-49, consubstanciado na Portaria n. 168/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 3419/2009

1. Processo n. APE - 09/00141972
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria



JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3421/2009

1. Processo n. APE - 09/00246308

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Noêmia Jasinski, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160511-9-01, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível EAE-10-G, CPF n. 510.821.369-72, consubstanciado na Portaria n. 450/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3423/2009

1. Processo n. APE - 09/00286865

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Zilda Albertina Casagrande Dagostim, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 131344-4-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-C, CPF n. 288.631.519-20, consubstanciado na Portaria n. 428/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3422/2009

1. Processo n. APE - 09/00259116

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Aparecida Kossar Chupel, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 149422-8-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07-B, CPF n. 384.647.809-15, consubstanciado na Portaria n. 500/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Decisão n. 3424/2009

1. Processo n. APE - 09/00287160

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Mayumi Maeda Hassler, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 186462-9-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 773.503.918-20, consubstanciado na Portaria n. 510/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3391/2009

1. Processo n. APE - 09/00322926

2. Assunto: Grupo 4 – Retificação de Ato Aposentatório

3. Responsável: *Callirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV e.e. em jul/2006

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 264/IPESC/2006, de 25/07/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/07/2006, que anulou a Portaria n. 2096, de 04/10/1999, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/10/1999, a qual concedeu aposentadoria à servidora Natália de Oliveira Roque, da Secretaria de Estado da Educação.

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Natália de Oliveira Roque, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 103612-2-1, no cargo de Professor, nível MAG-03-F, CPF n. 455.138.809-20, PASEP n. 10072503618, consubstanciado na Portaria n. 265/IPESC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3425/2009

1. Processo n. APE - 09/00326328

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maxwell do Canto Perfeito, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 236897-8-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-F, CPF n. 289.095.349-15, consubstanciado na Portaria n. 661/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3426/2009

1. Processo n. APE - 09/00327642

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Aparecida de Souza Todeschini, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 128319-7-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-11-G, CPF n. 776.815.179-87, consubstanciado na Portaria n. 696/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3392/2009

1. Processo n. APE - 09/00350466

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Callirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV, em exercício, em jul/2006

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 266/IPESC/2006, de 25/07/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/07/2006, que anulou a Portaria n. 2461, de 22/08/1997, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/10/1999, a qual concedeu aposentadoria à servidora Neusa Terezinha Basso Biasi, da Secretaria de Estado da Educação.

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Neusa Terezinha Basso Biasi, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 095574-4-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 487.123.459-20, consubstanciado na Portaria n.

267/IPESC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

n. 048.678.019-84, consubstanciado na Portaria n. 704/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3427/2009

1. Processo n. APE - 09/00360852

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Hermes Felisberto Furtado Córdova, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 101811-6-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-08-F, CPF n. 194.629.059-91, consubstanciado na Portaria n. 778/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3429/2009

1. Processo n. APE - 09/00371897

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Asta Heiber, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 144415-8-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-C, CPF n. 379.333.889-49, consubstanciado na Portaria n. 768/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3428/2009

1. Processo n. APE - 09/00371706

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lúcia Fátima de Lima, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 147519-3-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-G, CPF

Decisão n. 3430/2009

1. Processo n. APE - 09/00372192

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Maria da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 097993-7-01, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 226.989.229-15, consubstanciado na Portaria n.

781/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

n. 357.000.410-49, consubstanciado na Portaria n. 772/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3431/2009

1. Processo n. APE - 09/00373326

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vanira Silva Pacífico, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 163057-1-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 344.711.469-04, consubstanciado na Portaria n. 819/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3433/2009

1. Processo n. APE - 09/00373911

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marcos Flávio da Cunha, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 089395-1-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-11-G, CPF n. 076.650.679-72, consubstanciado na Portaria n. 818/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3432/2009

1. Processo n. APE - 09/00373598

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lisete Timm Vieira, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 191303-4-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF

Decisão n. 3435/2009

1. Processo n. APE - 09/00418877

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Irma Rubbo Ludescher, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 154477-2-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D, CPF n. 685.710.469-72, consubstanciado na Portaria n.

919/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

860/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3436/2009

1. Processo n. APE - 09/00419920

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Cacilda Henquemaier, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 163912-9-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-01-D, CPF n. 423.525.769-20, consubstanciado na Portaria n. 923/IPREV/2009, retificada pela Apostila n. 183/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3437/2009

1. Processo n. APE - 09/00420006

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Emilia Czornei Caikoski, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 144173-6-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-B, CPF n. 437.599.129-15, consubstanciado na Portaria n.

Decisão n. 3438/2009

1. Processo n. APE - 09/00422718

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Lourdete Rzatki do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160151-2-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-G, CPF n. 376.279.709-97, consubstanciado na Portaria n. 817/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3354/2009

1. Processo n. ELC - 08/00714652 (apenso o Processo n. REP-08/00719107)

2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Pregão Presencial n. 65/2008

3. Responsável: *Paulo Roberto Bauer* - Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Revogar, com fulcro no art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, a medida cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial n. 65/2008, exarada por Despacho Singular n. 76/2008, de

26/11/2008, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 151, de 04/12/2008.

6.2. Considerar o Edital de Pregão Presencial n. 65/2008, da Secretaria de Estado da Educação, em consonância com as Leis (federais) ns. 10.520/02 (Pregão) e 8.666/93 (Licitações).

6.3. Recomendar ao Secretário de Estado da Educação que:

6.3.1. no exercício de 2010, faça a devida adequação quanto à existência de dotação orçamentária específica para suportar as despesas da contratação de que tratam os autos;

6.3.2. elabore, nas próximas licitações na modalidade pregão, orçamento detalhado dos bens e serviços a serem licitados, conforme determina o art. 3º, III, da Lei (federal) n. 10.520/2002, e termo de referência que contenha elementos capazes de propiciar a avaliação do custo dos bens e serviços pela Administração, por meio de orçamento detalhado em planilhas e custos unitários, conforme determina o art. 40, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.3. atente para o prazo de 30 (trinta) dias após o término do certame para convocação e assinatura do contrato da licitante vencedora.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Educação e à Representante no Processo n. REP-08/00719107.

6.5. Determinar o arquivamento dos presentes autos e do processo apensado, de n. REP-08/00719107.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3356/2009

1. Processo n. PDA - 09/00347325

2. Assunto: Grupo 2 – Pedido de Auditoria da ALESC na aplicação dos recursos destinados ao WTTC/2009

3. Interessada: *Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*

4. Órgão: **Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte**

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Auditoria, consubstanciada pela Indicação n. 0355.1/2009 de autoria da Bancada do Partido Progressista (PP), encaminhado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Jorginho Mello - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 59, inciso IV, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/00.

6.2. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE), deste Tribunal, que sejam adotadas providências, em especial diligências e auditorias que se fizerem necessárias nos órgãos do Governo do Estado que tiveram participação no 9º Fórum Mundial de Turismo do WTTC - World Travel and Tourism Council, realizado no Costão do Santinho, entre os dias 14 a 18 de maio de 2009, nesta Capital.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Jorginho Mello - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3357/2009

1. Processo n. PDA - 09/00447117

2. Assunto: Grupo 2 – Pedido de Auditoria da ALESC quanto ao impacto econômico, constitucionalidade e juridicidade dos programas de renúncia de receita do PRODEC, FUNDOSOCIAL e PRÓ-EMPREGO

3. Interessado: *Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Auditoria, consubstanciada pela Indicação n. 0404.4/2009 de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), encaminhado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Jorginho Mello - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 59, inciso IV, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/00.

6.2. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE), deste Tribunal, que sejam adotadas providências, em especial diligências e auditorias que se fizerem necessárias, nos programas de renúncia de receitas do PRODEC, FUNDOSOCIAL E PRÓ-EMPREGO, nas Contas do Governo do Estado.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Jorginho Mello - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1216/2009

1. Processo n. TCE - 01/03334793 (apensados os Processos ns. PDI-0154405/74 e PDI-05/04006657)

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-0199505/75 - Supostas irregularidades nas obras de construção do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis - Concorrência n. 009/SS/93

3. Responsáveis: *Sidney Carlos Pacheco, Péricles L. Medeiros Prade, José Samuel Nercolini, Hebe Terezinha Nogara e Wilson Pazini* - ex-Secretários de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania** (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão)

5. Unidade Técnica: DCE/DCO/DLC

6. Acórdão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Arquivar os presentes autos, bem como os processos apensos, de ns. PDI-0154405/74 e PDI-05/04006657, em face dos mesmos tratarem de execução de obra com recursos federais referente à construção do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, de modo a evitar a duplicidade de auditorias, sendo que a mesma foi objeto de auditoria e ampla análise pelo Tribunal de Contas da União -TCU, conforme Processos ns. 650.259/1997-1 e 015.163/2001-0.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.2.1. ao Denunciante no Processo n. DEN-019950575;

6.2.2. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.2.3. ao Sr. *Max Roberto Bornholdt* - ex-Secretário de Estado;

6.2.4. ao Sr. *João Henrique Blasi* - ex-Secretário de Estado;

6.2.5. à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp. 1/Div. 1 n. 002/2009*, do *Parecer PGE n. 121/06*, do *Despacho da Exma. Sra. Auditora Sabrina Nunes locken*, do *Relatório DLC/Insp. 1/Div. 1 n. 179/2008* (fs. 975 a 978 e 997 a 1002 do Processo n. PDI-05/04006657) e do *Relatório DLC/Insp. 1/Div. 1 n. 125/2007* (fs. 319 a 342 destes autos), ao Tribunal de Contas da União - TCU (SECEX/SC), para, caso considerado pertinente, verificar se os aspectos apontados por esta TCE, no Relatório DLC/Insp. 1/Div. n. 125/2007, foram contemplados quando da auditoria realizada pelo TCU.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1238/2009

1. Processo n. APC - 06/00532836

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - NE n. 1921, de 31/10/2005

3. Responsável: *Aldo Schneider* - Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama à Associação dos Agricultores de São José, de Presidente Getúlio (Responsável em 2005: Jaison Erhardt).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente à Nota de Empenho n. 1921, de 31/10/2005, P/A 7938, item 335043, fonte 0100, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama que, doravante, oriente as entidades beneficiadas com recursos de subvenções sociais no sentido do cumprimento dos prazos para a aplicação e prestação de contas, exigido por força do art. 8º, *caput*, da Lei (estadual) n. 5.867/81, em observância às responsabilidades impostas pelo Decreto (estadual) n. 1.977/2008, de 09/12/2008, art. 6º, que disciplina a instauração e organização de

processos de tomada de contas especial (item 2.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e à Associação dos Agricultores de São José, de Presidente Getúlio.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3470/2009

1. Processo n. APE - 09/00050748

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Álvaro Roberge Ribeiro, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages, matrícula n. 097021-2-01, no cargo de Consultor Educacional, nível 09, referência G, CPF n. 098.789.719-53, consubstanciado na Portaria n. 2313/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator), Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3382/2009

1. Processo n. APE - 08/00371356

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Entidade: **Policia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 285/PMSC/2008, de 24/04/2008, que anulou o ato de reforma do servidor Eduardo Mendes Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, concedida através da Portaria n. 140/PMSC/1990, de 19/06/1990.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3401/2009

1. Processo n. APE - 08/00589815

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado no arts. 50, 100, 103 e seguintes, da Lei n. 6.218/83, de Manoel Siqueira Neto, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 905825-7, CPF n. 458.810.579-53, consubstanciado na Portaria n. 505/PMSC/2006, de 09/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3402/2009

1. Processo n. APE - 08/00589904

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada, fundamentado no arts. 50, 100, 103, e seguintes, da Lei n. 6.218/83, de Manoel Teixeira Filho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 906557-1, no posto de Cabo, CPF n. 343.438.069-87, consubstanciado na Portaria n. 492/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3403/2009

1. Processo n. APE - 08/00590406

2. Assunto: Grupo 4 – -Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada, fundamentado nos arts. 50, 100, 103, e seguintes, da Lei n. 6.218/83, de Edenildo Gílio de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 905552-5, no posto de Subtenente, CPF n. 344.693.039-68, consubstanciado na Portaria n. 219/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3385/2009

1. Processo n. APE - 09/00135816

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Rogério Mendes, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909782-1, no posto de 3º Sargento, CPF n. 417.661.309-25, consubstanciado na Portaria n. 252/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Valdir Batista, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 910280-9, no posto de Subtenente, CPF n. 480.031.239-68, consubstanciado na Portaria n. 559/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3386/2009

1. Processo n. APE - 09/00202190

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Zenildo Machado, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 911795-4, no posto de Cabo, CPF n. 530.056.439-72, consubstanciado na Portaria n. 376/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3388/2009

1. Processo n. APE - 09/00270004

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Gilmar Bento, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 904578-3, no posto de 3º Sargento, CPF n. 344.002.909-30, consubstanciado na Portaria n. 168/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3387/2009

1. Processo n. APE - 09/00239514

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

Decisão n. 3389/2009

1. Processo n. APE - 09/00296585

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Anízio José Cardoso, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 913859-5, no posto de 3º Sargento, CPF n. 418.146.659-00, consubstanciado na Portaria n. 790/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Lúcio Padilha, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 914571-0, no posto de Cabo, CPF n. 647.653.779-20, consubstanciado na Portaria n. 162/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3390/2009

1. Processo n. APE - 09/00305673

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Walmir de Souza Fernandes, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 903687-3, no posto de 3º Sargento, CPF n. 149.472.001-97, consubstanciado na Portaria n. 652/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3406/2009

1. Processo n. APE - 09/00343508

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Acelon Maximiano Virgilino, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 904704-2, no posto de Cabo, CPF n. 454.221.849-04, consubstanciado na Portaria n. 164/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3405/2009

1. Processo n. APE - 09/00342013

Decisão n. 3407/2009

1. Processo n. APE - 09/00353058
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Roque Flores Custódio, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 912601-5, no posto de Cabo, CPF n. 269.482.490-00, consubstanciado na Portaria n. 320/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3408/2009

1. Processo n. APE - 09/00354704
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Volnei Davi, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 905902-4, no posto de Cabo, CPF n. 461.171.729-15, consubstanciado na Portaria n. 281/PMSC/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Acórdão n. 1214/2009

1. Processo n. REC - 03/06640805
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SLC-02/07488339 - Convite n. 118/SSP/2001 e Contrato n. 002/2001
3. Interessado: *Antenor Chinato Ribeiro* - ex-Gestor
4. Unidade: **Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0932/2003, de 09/06/2003, exarado no Processo n. SLC-02/07488339, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Convite n. 118/SSP/2001, encaminhado a este Tribunal por meio documental, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados".

6.1.2. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1 a 6.2.4 da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 618/07, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP e ao Sr. *Antenor Chinato Ribeiro* - ex-Gestor daquele Fundo.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Locken (Relatora) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Decisão n. 3417/2009

1. Processo n. APE - 09/00070188
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Calirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em jan/2009
4. Órgão: **Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dolores Garcia de Betio, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 161743-5-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-6-G, CPF n. 392.798.719-00, consubstanciado na Portaria n. 2520/IPREV/2008, retificada pela Portaria n. 101/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3418/2009

1. Processo n. APE - 09/00070269

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Calirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em Jan./2009

4. Unidade: **Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Dalva Tribess Mohr, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 1687300-1-01, no cargo de Professor, nível 07, referência C, CPF n. 247.539.129-49, consubstanciado na Portaria n. 2437/IPREV/2008, retificada pela Portaria n 99/IPREV/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Decisão n. 3359/2009

1. Processo n. RPJ - 03/06709260

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Ministério Público do Trabalho acerca de suposto dano causado quando de acordo trabalhista firmado

3. Interessado: *Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos* - Procuradora do Trabalho da 12ª Região em 1999

4. Entidade: **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a representação apresentada, em razão de não haver nos autos indícios de prejuízo ou dano ao erário.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstauração DCE/Insp.3/Div.9 n. 228/07* e do *Parecer MPJTC n. 0848/2009*, à Procuradoria Regional do Trabalho/SC - 12ª Região e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3362/2009

1. Processo n. REP - 09/00271329

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 1ª Vara do Trabalho de Tubarão com informe de suposta irregularidade na verificação do cumprimento de contrato de trabalho

3. Interessado: *Rodrigo Goldschmidt* - Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó

4. Unidade: **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à 1ª Vara do Trabalho de Chapecó e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator), Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53796/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3954, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Marin, Chefe do Poder Executivo do Município de Anita Garibaldi, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Anita Garibaldi, no 1º Semestre de 2009, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.000.000,00 e o resultado foi de R\$ 7.094.534,36, o que representou 59,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 17 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Araquari

Decisão n. 3416/2009

1. Processo n. APE - 08/00768400
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Francisco Airton Garcia* - ex-Prefeito Municipal de Araquari

Áurea Lúcia Silveira Mira - Diretora Executiva em abr/2009

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Elvino Manoel Borges, no cargo de Motorista, CPF n. 247.966.209-82, PIS/PASEP n. 10784942142, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araquari, consubstanciado no Decreto n. 6/2003, de 02/01/2003, retificado pela Portaria n. 014/2009, de 14/04/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Decisão n. 3453/2009

1. Processo n. APE - 08/00544633
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Carlos Xavier Schramm* - Diretor-Presidente em mar/2008
4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Otto Krueger, matrícula n. 9483-8, no cargo de Vigia, nível A, referência B41, CPF n. 055.182.619-34, PIS/PASEP n. 17027290063, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 1361/2008, de 19/03/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3454/2009

1. Processo n. APE - 08/00546920
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Carlos Xavier Schramm* - Diretor-Presidente em abr/2008

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Antônio da Paz da Silva, matrícula n. 698, no cargo de Encanador de Manutenção Oficial, CPF n. 380.090.809-34, PIS/PASEP n. 10011187686, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, consubstanciado na Portaria n. 1370/2008, de 09/04/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n. 60/09

8. Data da Sessão: 16/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Hemeus De Nadal e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Retiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53798/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3956, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Antonio de Melo, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Retiro, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.957.805,92 e o resultado foi de R\$ 6.720.607,45, o que representou 84,45% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco

Presidente

Campo Alegre

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53800/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3955, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. VILMAR GROSSKOPF, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Alegre, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.427.673,47 e o resultado foi de R\$ 8.141.607,63, o que representou 96,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco

Presidente

Chapecó

Decisão n. 3364/2009

1. Processo n. RLA - 08/00677943

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Ordinária nas obras de reforma e ampliação do Parque de Exposições Tancredo de Almeida Neves - Parque EFAPI - Concorrência n. 77/2007

3. Responsável: *João Rodrigues* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Chapecó**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó, com abrangência sobre as obras de reforma e ampliação do Parque de Exposições Tancredo de Almeida Neves - Parque EFAPI, objeto da Concorrência n. 77/2007.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que:

6.2.1. em relação ao Parque de Exposições Tancredo de Almeida Neves - Parque EFAPI:

6.2.1.1. promova a adequação dos sanitários, tantos os reformados, quanto os novos, em relação à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), visto que faltam barras de apoio, posicionamento inclinado dos espelhos, vasos sanitários próprios, incluindo sua altura, bem como abertura adequada das portas (para fora e não para dentro). Também se verificou que a área de "manobra" para o PNE não está adequada, uma vez que o lavatório, por conta de falha de execução, em função de que o projeto contemplava esta área, ficou muito próximo do vaso sanitário. As especificações necessárias para a correta acessibilidade de PNE são encontradas na Norma NBR 9050/2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), à disposição, de forma gratuita, na *internet*;

6.2.1.2. verifique a possibilidade de executar paredes de fechamento de alvenaria rebocada e pintada, junto aos bares sob o pavilhão, de frente para a concha acústica. Há, atualmente, chapas compensadas de pouca resistência e durabilidade e que podem oferecer risco aos usuários do Parque EFAPI;

6.2.1.3. siga o padrão existente na cozinha, para as janelas dos banheiros localizados ao lado da cozinha, porque acabaram ficando grandes demais, reduzindo sobremaneira a privacidade de quem utiliza os banheiros. Como solução, poder-se-ia adotar vidros tipo miniboreal (translúcidos), ou, então, reduzir a altura das esquadrias, fazendo com que fiquem mais distante do chão do lado de fora da edificação;

6.2.2. doravante, em futuros editais de licitação, projetos de engenharia e obras, atente para o seguinte:

6.2.2.1. O piso utilizado para a ampliação do Pavilhão 4 (pavimento de concreto, tipo paver), em princípio, não é o ideal para a utilização em um pavilhão de eventos, visto que sua limpeza, utilizando-se água sob pressão, por exemplo, torna-se dificultada. Talvez, o ideal seria utilizar, para um pavilhão deste tipo, piso do tipo cimento alisado, como foi usado na varanda de frente à concha acústica, ou, ainda, piso industrial;

6.2.2.2. Em alguns vasos sanitários, a porta que abre para dentro, em função do espaço reduzido, acaba abrindo para cima do vaso, obrigando o usuário a deslocar-se para o devido fechamento da porta. Deve-se, desta forma, solucionar este problema ainda quando da elaboração dos projetos das obras;

6.2.2.3. Em relação à elaboração de Projeto Básico, observe o disposto na Orientação Técnica - OT IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, podendo a mesma ser obtida no *site*: www.ibraop.org.br, gratuitamente;

6.2.2.4. Demonstre o percentual do Benefício e Despesas Indiretas - BDI, no orçamento básico, bem como exija que a empresa participante do certame licitatório demonstre o BDI adotado e a sua composição unitária;

6.2.2.5. Efetue as devidas aprovações dos projetos (licenças, alvarás, etc.) antes do início do procedimento licitatório para a execução de obras;

6.2.2.6. Exija das empresas o projeto *as built* (como construído), indicando as alterações ocorridas, incluindo, se for o caso, tal projeto no orçamento da obra, devendo ser um dos requisitos para emissão do Termo de Recebimento Definitivo e, conseqüentemente, pagamento final da obra;

6.2.2.7. Promova a adequação dos novos projetos, em relação à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE). Tais especificações, necessárias para a correta acessibilidade de PNE, são encontradas na Norma NBR 9050/2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);

6.2.2.8. Maior atenção quando da verificação dos preços unitários dos serviços a serem aditados e os já contratados inicialmente, evitando uma diferença injustificada de preços;

6.2.2.9. Planeje de forma adequada suas licitações, a fim de evitar que sejam efetivados termos aditivos de acréscimo ao objeto licitado sem que ocorram fatos supervenientes para tanto;

6.2.2.10. Faça com que os valores dos serviços acrescidos por meio de termos aditivos correspondam aos valores constantes da proposta de preços apresentada pelo contratado na licitação, em atenção ao que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLG/Insp.1/Div.3 n. 125/09*.

6.3.1. à Prefeitura Municipal de Chapecó;

6.3.2. ao Sr. *Dirceu Pedro Stoffel* - Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Chapecó em 2007;

6.3.3. ao Sr. *Márcio Dias Baldissera* - Fiscal das obras tratadas nos presente autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken (Relatora) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 160/2009

Processo n. TCE-05/00738262

Assunto: Tomada de Contas Especial - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2000 a 2004

Interessado: José Fritsch – CPF: 182.795.209-10 – Ex-Prefeito Municipal de Chapecó

Entidade: **Prefeitura Municipal de Chapecó**

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **José Fritsch – CPF: 182.795.209-10 – Ex-Prefeito Municipal de Chapecó**, com último endereço na Rua Delminda da Cunha O'campo Moré, 124, Casa - Saco dos Limões – CEP: 88045-460 - Florianópolis - SC e à vista da devolução por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento - AR n. RK 19214022 5 BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício n.12.738/2009, com a informação "ausente três vezes e não procurado", **a tomar conhecimento, consoante dispõe o art. 3º, II, da Resolução n. TC-06/2000, da decisão exarada no processo n. TCE-05/00738262.**

Decisão n. 2759/2009

1. Processo n. RPA - 05/00738262

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2000 a 2004

3. Responsáveis: José Fritsch e Pedro Francisco Uczai - ex-Prefeitos Municipais

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Inspeção DMU n. 4426/2007.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. JOSÉ FRITSCH, ex-Prefeito Municipal de Chapecó, sobre a quantia de R\$ 922.664,40 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), à época, e a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. PEDRO FRANCISCO UCZAI, ex-Prefeito Municipal de Chapecó, sobre a quantia de R\$ 970.915,00 (novecentos e setenta mil, novecentos e quinze reais), à época, por haverem sido os responsáveis, na qualidade de ordenadores de despesa durante suas respectivas titularidades, pelos repasses de recursos financeiros do erário chapecoense a entidades privadas nas modalidades de Contribuições Correntes e "Transferências Diretas", ambos, e de Subvenções Sociais, o primeiro agente indicado, sem que se verificasse a efetiva liquidação da despesa, tal como exigido pela Lei (federal) n. 4320/64, arts. 62 e 63, destacando-se o fato de que inexistiam leis autorizativas e convênios respectivos, além do que tais entidades beneficiárias não apresentaram as correspondentes prestações de contas.

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ausência de autorização legislativa para a destinação de recursos na forma de subvenção social, contribuição corrente e "transferências diretas" a entidades privadas entre os anos de 2000 e 2004, contrariando o estabelecido nos arts. 167, VIII, da Constituição Federal, 26 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 e 77, XIII, da Lei Orgânica de Chapecó (itens 1.1, 1.2 e 1.8.1 a 1.8.3 do Relatório DMU);

6.3.2. inexistência de formalização de convênio vinculando os repasses financeiros nas modalidades subvenção social, contribuição corrente e transferências diretas efetivadas pela Prefeitura de Chapecó a entidades privadas entre 2000 e 2004, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, caput, quanto ao definido como ao princípio da legalidade, e 241 da Constituição Federal, inclusive com a inexistência do cumprimento do princípio da publicidade, tal como estatuído no art. 111, parágrafo único da Constituição Estadual (itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.8.1 a 1.8.3 do Relatório DMU);

6.3.3. não exigência da prestação de contas pelas entidades privadas beneficiadas pelas transferências financeiras de recursos públicos ora em tela, contrariando o disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 58, III, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93, nas leis municipais de Chapecó, sucessivamente conforme o exercício a que se referem e que versavam sobre tal requisito em seus dispositivos presentes nos arts. 30, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 4.009/99, 24, §§ 1º s 3º, da Lei (municipal) n. 4.167/00, 25, §§ 1º e 2º, da Lei (municipal) 4.349/01, 27 da Lei (municipal) n. 4.494/02 e 21, caput e parágrafo único, da Lei (municipal) n. 4.628/03, além de contrariar o estatuído na Resolução n. TC-16/94, arts. 44, I a III e V a IX, 46, parágrafo único, 49 e 52, I a III (itens 1.1, 1.6 e 1.8.1 a 1.8.3 do Relatório DMU);

6.3.4. ausência do cumprimento pela administração municipal dos princípios constitucionais da motivação, da isonomia e da impessoalidade para a seleção das entidades privadas beneficiadas pelos recursos financeiros públicos advindos das subvenções sociais, contribuições correntes e transferências diretas em comento, contrariando, respectivamente, o determinado nos arts. 16, § 5º da Constituição Estadual, 19, III, 39, § 1º, da Constituição Federal e 5º da Carta Magna (item 1.5 do Relatório DMU);

6.3.5. ausência do exercício pela administração municipal das atribuições de fiscalização e controle sobre a execução das atividades e projetos levadas a efeito pelas entidades privadas beneficiárias dos recursos públicos derivados das transferências ora questionadas, em contraposição ao estabelecido nos arts. 58, III e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 1.7 do Relatório DMU), deixando de observar e atestar, inclusive, se as instituições

beneficiadas teriam condições de funcionamento satisfatórias e que obedeceriam a padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme exige o art. 17 da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.3.6. ausência de autorização legislativa para a contratação de estagiários pelo Poder Público municipal, importando em afronta ao cânone da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), consoante as determinações inscritas na Constituição Federal (art. 167, VI), na Lei (federal) n. 4.320/64 (arts. 2º, 8º e 12 a 14) e na Lei Orgânica Municipal (art. 90, I e VI) - itens 2 e 3 do Relatório DMU;

6.3.7. ausência de edição de normas infralegais (Decretos, Portarias ou congêneres) definidoras do valor da bolsa-estágio, igualmente afrontando o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput) - item 2 do Relatório DMU;

6.3.8. ausência da necessária interveniência do Poder Público no processo seletivo de estagiários, delegando - indevida e exclusivamente - tal atribuição a instituição de ensino, importando em omissão do ente governamental em atividade de sua alçada e responsabilidade, havendo, na prática, a eleição com base em critérios subjetivos, daqueles que seriam premiados com a oportunidade de estágio e a consequente remuneração, contrariando as máximas constitucionais federais da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput) - item 2 do Relatório DMU;

6.3.9. ausência da demonstração do efetivo procedimento de avaliação e acompanhamento do empenho dos estágios, por meio de sistema constante, de responsabilidade solidária do Município e da Instituição de Ensino, contrariando, uma vez mais, a regra da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput) - item 2 do Relatório DMU.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Inspeção DMU n. 4426/2007, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 51/09

8. Data da Sessão: 12/08/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Herneus De Nadal.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 21 de setembro de 2009.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Criciúma

Decisão n. 3360/2009

1. Processo n. RLI - 09/00024232

2. Assunto: Grupo 2 - Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação do cumprimento do disposto no item 6.4 do Acórdão n. 1129/2008, exarado no Processo n. TCE-02/10285168

3. Responsável: *Paulo Roberto Meller* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Criciúma**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da verificação do cumprimento do disposto no item 6.4 do Acórdão n. 1129/2008, prolatado no Processo n. TCE-02/10285168.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que, ao efetuar repasse de recursos, atente para a observância do art. 44 da Resolução n. TC-16/94 quando da respectiva prestação de contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Sr. *Paulo Roberto Meller* - ex-Prefeito daquele Município.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes (Relator) e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Decisão n. 3361/2009

2. Processo n. DEN - 08/00353021

3. Assunto: Grupo 4 - Denúncia acerca de irregularidades na ocupação de espaços públicos

4. Responsáveis: **Dário Elias Berger** - Prefeito Municipal

Rubens Carlos Pereira Filho - Prefeito Municipal em exercício durante o período eleitoral de 2008

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer o Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, que averiguou supostas irregularidades no controle patrimonial dos bens públicos de uso comum localizados na região do Parque da Luz, com abrangência no exercício de 2008;

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, adote providências no sentido de cessar a ocupação irregular da área do Parque da Luz, com ênfase nas seguintes situações particulares:

6.2.1. Quiosque "Ponte Cem", por se encontrar em área verde, contrariando a Lei Complementar n. 296, de 26 de setembro de 2007, bem como os arts. 2º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, 15, § 1º, da Lei Orgânica de Florianópolis e 37, XXI, da Constituição Federal;

6.2.2. Estacionamento decorrente do Termo Administrativo de Autorização Onerosa de fs. 33/35, por se encontrar em área verde, contrariando a Lei Complementar n. 296, de 26 de setembro de 2007, bem como os arts. 2º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, 15, § 1º, da Lei Orgânica de Florianópolis e 37, XXI, da Constituição Federal;

6.2.3. Quiosques "Hause Lanches", por ocupar bem público de uso comum sem consentimento expresso do ente público e sem o devido procedimento licitatório, contrariando os arts. 2º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, 15, § 1º, da Lei Orgânica de Florianópolis e 37, XXI, da Constituição Federal;

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis a adoção das medidas para o cumprimento das normas legais pertinentes no que tange às seguintes irregularidades:

6.3.1. Controle patrimonial deficitário, com atitudes ineficientes e ineficazes quanto a ocupação e exploração irregular de bem público

de uso comum por particulares, em desacordo com os arts. 13 da Lei Orgânica de Florianópolis e 37 e 175 da Constituição Federal;

6.3.2. Ocupação irregular de espaço público por particulares, sem prévia licitação, em desacordo com os arts. 2º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, 15, § 1º, da Lei Orgânica de Florianópolis e 37, XXI, da Constituição Federal;

6.3.3. Concessão de alvarás para particulares em situação irregular, sem a observância do cumprimento de requisitos essenciais, em desacordo com os arts. 3º do Código de Posturas (Lei n. 1.224/74), 13 da Lei n. 4.565/94 (Vigilância Sanitária), 2º da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e 30, VIII e IX, e 182 da Constituição Federal;

6.3.4. Sistema de Controle Interno deficitário com relação ao controle dos bens patrimoniais, em afronta aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 58, 62 e 113 da Constituição Estadual, 63, II, e 64 da Lei Orgânica de Florianópolis, 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 2º da Lei (municipal) n. 6.266/03, 5º da Lei (municipal) n. 7.676/08 e 128 a 132 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC-06/2001).

6.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal que, após transitada em julgado a decisão, inclua na programação de auditoria na Prefeitura Municipal de Florianópolis a averiguação do cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 retroexposto.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1842/2009*, aos Denunciantes e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator), Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE

Imbituba

Decisão n. 3342/2009

1. Processo n. DEN - 09/00258497

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de suposta não tomada de providências com relação a irregularidades no consumo de combustíveis, na cobrança de dívida ativa, no cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e a outras restrições

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3343/2009

1. Processo n. DEN - 09/00258578

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de suposta não tomada de providências com relação a irregularidades na Lei Orçamentária Anual do exercício de 1996

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3344/2009

1. Processo n. DEN - 09/00258900

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de suposta não tomada de providências com relação ao pagamento de gratificações sem amparo legal

3. Responsável: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3345/2009

1. Processo n. DEN - 09/00260637

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de suposta irregularidade

3. Responsável: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3346/2009

1. Processo n. DEN - 09/00260807

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de suposta não tomada de providências com relação à prática de nepotismo nos exercícios de 1997 a 2004

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3347/2009

1. Processo n. DEN - 09/00260980

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de suposta não tomada de providências com relação à instauração de sindicâncias administrativas

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3348/2009

1. Processo n. DEN - 09/00292911

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de suposta não tomada de providências com relação a irregularidades no pagamento de subsídios dos agentes políticos no exercício de 2001

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 59/09

8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3349/2009

1. Processo n. DEN - 09/00324970
2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de suposta não tomada de providências com relação a remissão tributária irregular
3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.
6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 59/09
8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3350/2009

1. Processo n. DEN - 09/00325607
2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de suposta não tomada de providências com relação a desaparecimento de processos administrativos em 2006
3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.
6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 59/09
8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3351/2009

1. Processo n. DEN - 09/00376007
2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de suposta não tomada de providências com relação a supostas irregularidades denunciadas a este Tribunal
3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.
6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 59/09
8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3352/2009

1. Processo n. DEN - 09/00473460
2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de suposta não tomada de providências com relação a restrições constatadas por este Tribunal quando da análise das contas anuais de 2006
3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.
6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 59/09
8. Data da Sessão: 14/09/2009 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes e Julio Garcia.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53813/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3963, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dorildo Pegorini, Chefe do Poder Executivo do Município de Jardinópolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.972.698,32 e o resultado foi de R\$ 865.852,34, o que representou 43.89% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Joinville

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53803/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3926, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlito Merss, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 181.694.675,00 e o resultado foi de R\$ 145.732.205,62, o que representou 80.21% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53805/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3928, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº

06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlito Merss, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Joinville, no 1º Quadrimestre de 2008, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 347.733.428,00 e o resultado foi de R\$ 277.861.924,13, o que representou 79.91% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53807/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3930, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlito Merss, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 521.421.625,00 e o resultado foi de R\$ 417.653.900,18, o que representou 80.10% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53809/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3942, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlito Merss, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 693.704.839,00 e o resultado foi de R\$ 585.949.884,23, o que representou 84.47% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 53811/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 3943, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de

acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlito Merss, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 864.868.615,00 e o resultado foi de R\$ 725.869.857,95, o que representou 83.93% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 18 de setembro de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 30/09/2009 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

PCP-09/00119616 / PMGaspar / Adilson Luís Schmitt
APE-08/00530250 / ISSEMJSul / Francisco Rodrigues
APE-09/00147237 / CBM / Álvaro Maus
APE-09/00323574 / CBM / Álvaro Maus
PPA-09/00208554 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00208635 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00382155 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

PRP-08/00168399 / PMTubarão / Carlos José Stüpp
DEN-09/00346604 / PMImbituba / Célio Nunes do Nascimento
REC-04/04858384 / SJC / Paulo César Ramos de Oliveira
REC-05/03954322 / EPAGRI / Athos de Almeida Lopes, Suely Lima Possamai e Outros
REC-05/03954756 / EPAGRI / Dionísio Bressan Lemos
REC-09/00003039 / CMMGrande / Rosane Zenke Florêncio da Silva
ALC-03/03010843 / FCC / Iaponan Soares de Araújo
PCA-07/00419624 / CMPomerode / Arno Muller
PCP-09/00121785 / PMLbiam / Nelson Mário Grassi
PCP-09/00147075 / PMBTrombudo / Vilberto Muller Schovinder
TCE-07/00625011 / SEI / Orival Prazeres, Adelaide Maria Ramos Batista
TCE-08/00468600 / PMSJBatista / Jair Sebastião de Amorim
APE-09/00330007 / SSPDC / Marcos Aurélio Vieira
PPA-09/00364688 / ISSEMJSul / Juliano Nora
SPE-07/00093842 / IPASCacador / Eliete Catarina D'Agostini

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

RPA-07/00246932 / PMFpolis / Ptolomeu Bittencourt Junior, Dário Elias Berger
AOR-04/06001570 / CMLitajai / Maria Juçara Pamplona
PCP-09/00178892 / PMSaudades / Vilson Warmling
APE-08/00296559 / PMPalhoça / Paulino Schmidt
APE-08/00394305 / PMPalhoça / João Santos de Medeiros
APE-08/00418760 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-08/00419650 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-08/00443101 / INDAPREV / Salvador Bastos
APE-08/00513240 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-08/00676700 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-08/00683080 / SDR-Lages / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00031522 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00065265 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00360348 / SASTH / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00485124 / IPREVILLE / Carlito Merss

PPA-09/00072040 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00429054 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00429135 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
SPE-07/00051767 / DEINFRA / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: CÉSAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REC-08/00081196 / PMFpolis / Dário Elias Berger
REC-08/00081277 / PMFpolis / Dário Elias Berger
REC-08/00340205 / CONURB / Theobaldo Manique Junior
PCA-07/00188983 / GG / Ivo Carminati
APE-08/00454308 / SIMPREVChapecó / José Fritsch
APE-09/00135069 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00197765 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00198060 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00198141 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00235446 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00275901 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00276800 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00278170 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00305592 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00325194 / PMSC / Eliésio Rodrigues
PPA-08/00518985 / PMSC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-08/00593170 / PMSC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-08/00736117 / PMSC / Calírio Cipriano da Silveira
PPA-08/00737199 / PMSC / Calírio Cipriano da Silveira
SPE-07/00547703 / CMSJosé / Adi Xavier de Castro

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REC-05/03888001 / PMOrleans / Jorge Luiz Koch
REC-09/00320630 / SDR-Itajaí / João Olindino Koeddermann
RPA-05/04122304 / PMBBarraSul / Ademir Yunes Rosa
PCP-09/00177306 / PMLontras / Valmor Saffier
PCP-09/00194820 / PMTurvo / José Brina Tramontin
TCE-08/00093283 / ALESC / César Luiz Belloni Faria, Rogerio José Florenzano
APE-08/00426355 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-08/00689798 / IPREVENTrento / Santino L. Voltolini, Orivan Jarbas Orsi
APE-08/00691342 / IPREVENTrento / Santino Ludovino Voltolini
APE-08/00692071 / IPREVENTrento / Santino Ludovino Voltolini, Orivan Jarbas Orsi
APE-09/00011840 / ALESC / Julio César Garcia
APE-09/00304197 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00342102 / PMSC / Eliésio Rodrigues
PPA-08/00258118 / ALESC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-08/00487575 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-08/00564820 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

RLA-09/00514248 / SEE / Paulo Roberto Bauer
APE-09/00214015 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00308001 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00312530 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00363100 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00373679 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00415185 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00420340 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00420502 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00421231 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00444363 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00448008 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00463660 / FCEE / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-09/00488220 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
ARC-04/03792053 / SDR-Curitiba / Carlos Dorival Homem
PPA-09/00183705 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00206420 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00229390 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00389400 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
PPA-09/00428678 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00447206 / ISSBLUmenau / João Marcos Baron
PPA-09/00468033 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00477610 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REC-09/00262257 / CMPalhoca / Otávio Marcelino Martins Filho
REC-05/00369470 / CODEB / Dagomar Antônio Carneiro
REC-05/03922129 / CMRioSul / Jane Maria Ghizzo Schmidt
REC-07/00407294 / SDR-Joinville / Manoel José Mendonça
PCP-09/00178469 / PMSMOeste / João Carlos Valar
PCP-09/00294450 / PMACHapeco / Moacir Dalla Rosa
PPA-07/00631844 / SEA / Luiz Henrique da Silveira

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REP-09/00295422 / PMIndaial / Luís Eduardo Coimbra de Manuel
RPL-04/02620062 / PMCriciuma / Décio Gomes Góes, Mauro
Antônio Prezotto e Outros
PCP-09/00155680 / PMCanoinhas / Leoberto Weinert
PCP-09/00190248 / PMMGrande / Ênio Zuchinali

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REC-05/04188151 / ALESC / Sirval Felisberto do Nascimento
REP-08/00452437 / SES / Angela Maria Konrath
REP-08/00691695 / PMCriciuma / Clésio SÁlvaro
REP-09/00030712 / CHPiratuba / Marcelo J. Ferlin D'Ambroso
PCP-09/00190590 / PMPapanduva / Humberto Jair Damaso Ribas
APE-07/00664343 / UDESC / Anselmo Fábio de Moraes
APE-08/00590902 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00005602 / PMSC / Eliésio Rodrigues
APE-09/00131829 / PMSC / Eliésio Rodrigues
PPA-08/00231260 / PMSC / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00524634 / LAGESPREVI / Newton Silveira Júnior
PPA-09/00524715 / LAGESPREVI / Newton Silveira Júnior

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

CON-09/00157623 / PMMarema / José Antônio Marchetti
TCE-04/03411009 / CASAN / Milton Martini, Aristorides Vieira Stadler
SPE-04/04910998 / FAPEN-Indaial / Olímpio José Tomio
SPE-06/00298973 / ISSEMJSul / Lucélia Maria Araldi Lessmann
SPE-06/00299279 / ISSEMJSul / Irineu Pasold

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.